

Cooperação Judiciária Clássica

VS.

A Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 29 de Maio de 2000 ⁽¹⁾

Sandra Elisabete Milheirão Alcaide

Procuradora-Adjunta

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A Cooperação Judiciária “clássica”. 3. O que de novo nos traz a “Convenção 2000”? 4. O Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal. 4.1. *Definição*. 4.2. Traços fundamentais do regime do Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal. 4.2. a) Requisitos de forma. 4.2. b) Transmissão dos pedidos. 5. Princípios subjacentes à Cooperação Judiciária Internacional. 6. Dimensão operacional da Cooperação Judiciária em matéria penal. 7. O que faltou até hoje à Cooperação Judiciária “contemporânea”? 8. Conclusões. Bibliografia.

1. Introdução

A globalização a que o mundo, e em particular a Europa, vem assistindo nos últimos tempos, trouxe consigo uma mudança de paradigma em vários prismas, designadamente, a mobilidade das pessoas, bens, serviços e

(1) O presente trabalho foi elaborado no âmbito das aulas teórico-práticas de Direito Processual Penal do 2.º Ciclo de Estudos em Direito Penal, leccionadas pela Ex.ma Senhora Professora Doutora Anabela Miranda Rodrigues, no ano lectivo 2009/2010. Por motivos estritamente relacionados com o tema concreto que nos foi proposto, este estudo centra-se na

capitais, põe em causa a tradicional lógica da territorialidade e até mesmo a concepção de cidadania (fala-se hoje de uma cidadania europeia).

Paralelamente, o mesmo fenómeno da globalização produz alterações no (sub)mundo da criminalidade, que passa a caracterizar-se pelo recurso a sofisticadas tecnologias de informação, que pela rapidez, volatilidade, agressividade e violência na sua actuação, trazem um novo campo de problemas a que o Direito Penal tradicional, orientado exclusivamente para a protecção dos bens jurídicos individuais e concretos, deixou de conseguir dar resposta adequada.

Cedo os Estados se aperceberam das limitações com que se deparavam nos seus ataques individuais a essa nova criminalidade, vendo na cooperação judiciária um meio mais eficaz para tal combate. Porém, num primeiro momento, cooperam entre si tendo em vista (apenas) alcançar o interesse próprio de cada um desses Estados, cooperação essa espartilhada pelos conceitos de soberania e territorialidade.

Progressivamente, as relações de cooperação judiciária “clássicas” que durante muito tempo prevaleceram entre os Estados-Membros, acabam por dar lugar a um sistema que põe em causa os tradicionais princípios da territorialidade e da soberania dos Estados em matéria penal, abrindo espaço à livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, quer na fase pré-sentencial, quer após o trânsito em julgado da decisão que põe termo ao processo.

A cooperação judiciária é, finalmente, perspectivada como um interesse próprio da União de que esses mesmos Estados fazem parte e surge, então, no âmbito da construção do “*espaço*” de uma Europa Judiciária, que visa alcançar um maior equilíbrio em matéria de liberdade, segurança e justiça.

2. A Cooperação Judiciária “clássica”

Da análise dos instrumentos comunitários existentes resultam cinco formas distintas de Cooperação Judiciária no âmbito da União Europeia,

cooperação judiciária europeia e culmina na Convenção 2000, razão pela qual não se abordam os instrumentos internacionais que vieram a ser adoptados posteriormente, pese embora a evidente importância dos mesmos na evolução da cooperação judiciária europeia, pelo que, pontualmente, se alude em nota de rodapé, a alguns desses instrumentos de cooperação judiciária em matéria penal posteriores à *Convenção 2000*, o que constitui já um acrescento ao trabalho inicialmente apresentado.